Têrça-feira 27 de Novembro de 1923 — I Série — Número 252

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:499 — Concede uma pensão mensal à viúva e aos dois filhos menores do agente da Polícia de Investigação Criminal de Lisboa, João Martins de Araújo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:261 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:500 — Insere várias disposições relativas a pensões legadas pelos sócios do Montepio Oficial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia de Investigação

Lei n.º 1:499

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e aos filhos menores do agente da polícia de investigação criminal de Lisboa, João Martins de Araújo, em atenção ao seu abnegado sacrifício pela ordem pública, uma pensão mensal, isenta de quaisquer impostos ou deduções, igual à soma dos vencimentos mensais que êle percebia no seu cargo.

Art. 2.º No Ministério das Finanças será aberto, a favor do Ministério do Interior, o crédito necessário para pagamento da pensão a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado* — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:261

Considerando que o movimento judicial da comarca do Pôrto de Mós não justifica a existência de três ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do segundo ofício, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo ofício, e, provido, o respectivo lugar de oficial de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um dos ofícios, desde que se salvaguardem os direitos do escrivão substituído, a cujo cartório pertence o serviço do registo criminal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o segundo ofício do escrivão do juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois ofícios restantes.

Art. 2.º O actual terceiro ofício passará a denominar-se segundo ofício.

Art. 3.º O actual escrivão substituído do ofício agora extinto ficará percebendo, além de metade dos emolumentos do registo criminal, um sexto dos emolumentos que forem contados aos dois escrivães dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 4.º Emquanto existirem providos os três lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, será o serviço dos dois cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 5.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos dois ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:500

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As filhas divorciadas à data do falecimento são, para efeitos da aplicação do artigo 14.º da lei de 2 de Julho de 1867, equiparadas em tudo às filhas solteiras e viúvas.

Art. 2.º Não existindo os herdeiros indicados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º da referida lei de 2 de Julho de 1867 e no artigo 2.º da lei de 23 de Junho de 1879, nem os mencionados no artigo anterior da presente lei, podem os sócios do Montepio Oficial legar em testamento ou doação por meio de escritura pública, na totalidade ou em partes, a pensão a qualquer pessoa ou pessoas do sexo feminino, solteiras, viúvas ou divorciadas, e do sexo masculino, quando menores de dezóito anos ou maiores desta idade, que estiverem nas condições previstas para os filhos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º da citada lei de 2 de Julho de 1867, ou tenham mais de setenta anos de idade.

Art. 3.º Se o sócio falecer *ab intestato*, não ficando nenhum dos herdeiros considerados hábeis pelas duas leis já citadas e pela presente, serão assim considerados para o recebimento de pensão a mãe viúva ou divorciada, as irmãs maiores de setenta anos, ou menores desta idade se forem solteiras, viúvas ou divorciadas e os irmãos menores ou impossibilitados e que sejam absolutamente pobres.

§ unico. As pensões a que se refere êste artigo serão abonadas na totalidade quando haja um só herdeiro e em quinhões iguais havendo mais.

Art. 4.º A viúva de qualquer sócio adquire direito à pensão logo que o marido falece, sem dependência do tempo que esteve casada.

Art. 5.º As disposições desta lei são extensivas às pensões legadas pelos sócios já falecidos antes da sua publicação e que a ninguém tenham sido concedidas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Oscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA